



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 22545/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: ANA CAROLINA RAMOS PACHOLEK, ANA CAROLINE OZORIO DE CARVALHO, ANA LUILA MATTOZO, ANDERÇANDRA DE SOUZA PEREIRA, ANDREIA DE ALMEIDA HONORIO, ANGELA CRISTIANE COVALSKI DE ALMEIDA, ANNE MARY MENDES ALMEIDA, BIANCA KETHELLYN DA SILVA CALADO, CAMILLA CAVALCANTE DE MORAES, CARLINDO LUIZ ROCHA DA SILVA, CASSIELLI DA SILVA ROBASSA, CIBELLE APARECIDA ARZAO LOPES, CRISLAINE KEILA DA SILVA, CRISTIANE MOREIRA DE ASSIS, CRISTINA SANTANA DOS SANTOS, DAIANE MACIEL POCK, DANIELA MARIA FREITAS LUNAS, DANIELA REGINA CABRAL, DANIELLE DE SANTANA, DEBORA CRISTINA COLLINI, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, EDINA RIBEIRO MODESTO, ELIZA ANDREIA DE ANDRADE, EMILLY CRISTINE FERREIRA DE OLIVEIRA REBICHE, EVELYM PEREIRA SEVERINO, EVELYN ROZARIO DOS SANTOS LEANDRO, FERNANDA CRISTINA SCHULTZ PATAGONIA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, IZABELA MARTINS ALVES, IZABELA MIRANDA BISCOTTO ELIAS, JOSELENE MAURICIO MEIRA DE OLIVEIRA, JOVANA ORTEGA CARNEIRO, KARINA DE SOUZA, KARINA VICENTE SARAIVA LORENTE, KELLI CRISTINE SILVEIRA DE AGUIAR, LETICIA HONORIO, LOUISE CABRAL MARTINS, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCIA REGINA DO NASCIMENTO, MICHELE DA SILVA CORDEIRO, MIRIAN LOPES BARBOZA, NEIDE SANTANA, PATRICIA DE BORBA RODRIGUES, PATRICIA LIZ DE MELO, PRESCILA DE ARAUJO CARVALHO, ROSANGELE CHRISTINE ARAUJO, ROSEMAR GOMES DE OLIVEIRA, SUEILLA PEDRO AMALIO, TAIANA DA CRUZ, THAINA ELOIZA DA SILVA

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 109/23 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Arredondamento dos números fracionados relativos às vagas reservadas para afrodescendentes. Pela legalidade e registro das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

admissões de pessoal, com expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ para provimento de diversos cargos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº. 3/2021, publicado em 19/02/2021 (peça 21).

Em análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº. 24166/22-CAGE – Fase 4 (peça 67), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise.

Também sugeriu a expedição das seguintes recomendações:

a) Para que, nas próximas oportunidades, preveja em edital a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que, se a reserva for de 10% das vagas (com arredondamento dos números fracionados acima de 0,5), a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga;

b) O próximo candidato ao cargo de Técnico Administrativo I seja admitido em conformidade com a classificação de afrodescendentes, bem como para que nos próximos certames a entidade observe a recomendação supra;

c) O próximo candidato ao cargo de Técnico de Enfermagem seja admitido em conformidade com a classificação de afrodescendentes, bem como para que nos próximos certames a entidade observe a recomendação supra.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 1136/22-5PC (peça 70), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro das admissões e pela expedição de recomendações, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, concluiu-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 24166/22-CAGE – Fase 4 (peça 67) e o Parecer nº. 1136/22-5PC (peça 70) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos (peça 67), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição das seguintes recomendações à FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ:

b.1) Para que, nas próximas oportunidades, preveja em edital a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que, se a reserva for de 10% das vagas (com arredondamento dos números fracionados acima de 0,5), a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga;

b.2) Para que o próximo candidato ao cargo de Técnico Administrativo I seja admitido em conformidade com a classificação de afrodescendentes dentro do prazo de validade da homologação do resultado do certame;

b.3) Para que o próximo candidato ao cargo de Técnico de Enfermagem seja admitido em conformidade com a classificação de afrodescendentes dentro do prazo de validade da homologação do resultado do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações das recomendações.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I - determinar o registro das admissões objeto dos autos (peça 67), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II - determinar a expedição das seguintes recomendações à FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ:

II.a) para que, nas próximas oportunidades, preveja em edital a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que, se a reserva for de 10% das vagas (com arredondamento dos números fracionados acima de 0,5), a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga;

II.b) para que o próximo candidato ao cargo de Técnico Administrativo I seja admitido em conformidade com a classificação de afrodescendentes dentro do prazo de validade da homologação do resultado do certame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.c) para que o próximo candidato ao cargo de Técnico de Enfermagem seja admitido em conformidade com a classificação de afrodescendentes dentro do prazo de validade da homologação do resultado do certame.

III - com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações das recomendações;

IV - após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente